



Lei Municipal nº 1.267/2019, de 15 de julho de 2019.

EMENTA: *Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Araripe, define sua competência, composição, atribuições, estabelece normas gerais da estrutura, funcionamento e formulação do processo eleitoral, com adequação à Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, revoga as Leis Municipais nº 256/91, de 21 de outubro de 1991 e nº 566/2000, de 5 de junho de 2000 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE – CEARÁ

Senhor Giovane Guedes Silvestre, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Público a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde de Araripe – CMS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O CMS tem por finalidade acompanhar e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Araripe, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II, as Leis Federais nºs 8.080/90, 8.142/90 e a Lei Complementar 141/12.

§ 2º As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções e homologadas pelo Secretário (a) Municipal de Saúde.

Art. 2º. O CMS observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação; e

II – Integralidade de serviços de saúde, buscando a promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.



CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Saúde de Araripe compete:

- I - Deliberar sobre estratégias e fazer cumprir a Política Municipal de Saúde no âmbito público e privado, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;
- II - Fiscalizar, no nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;
- III – Apreciar, aprovar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde, fazendo avaliações periódicas, inclusive aprovando proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV - Acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde - FMS, no que se refere à aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal e Estadual, bem como do orçamento municipal consignados ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei que constituiu o Fundo Municipal de Saúde de Araripe;
- V – Apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, bem como pronunciar-se conclusivamente sobre os Relatórios de Gestão, apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde;
- VI – Criar comissões necessárias ao efetivo desempenho do conselho, aprovando, coordenando e supervisionando suas atividades;
- VII – Apreciar os parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde, bem como a alocação de recursos econômicos, financeiros, operacionais e humanos dos órgãos integrantes do SUS;
- VIII - Promover a articulação com os setores da Secretaria Municipal da Saúde para garantir a atenção integral à saúde;
- IX - Verificar e analisar as informações de caráter técnico-administrativo, econômico, financeiro, orçamentário e operacional, sob responsabilidade direta ou delegada da Secretaria Municipal da Saúde, incluindo a gestão de pessoal, contratos de gestão, convênios e outros instrumentos congêneres mantidos pela Pasta e que digam respeito à estrutura e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde na Cidade de Araripe;
- X - Aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº 8.080/90;
- XI – Apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente, promovendo debates para estimular a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município;
- XII – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde;
- XIII – Divulgar as funções e competências do CMS, seus trabalhos e decisões, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

CAPÍTULO III DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O CMS terá a seguinte constituição:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;



c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados, conveniados com o SUS, com ou sem fins lucrativos.

Art. 5º. O CMS será integrado por 16 (dezesesseis) conselheiros, sendo:

I – 8 (oito) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do SUS, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentre outras, as seguintes representações:

- a) 01 (um) Representante do Distrito de Alagoinha;
- b) 01 (um) Representante do Distrito de Brejinho;
- c) 01 (um) Representante do Distrito de Pajeú;
- d) 01 (um) Representante do Distrito de Riacho Grande;
- e) 01 (um) Representante da Sede do Município;
- f) 01 (um) Representante dos Aglomerados, conforme território na Atenção Primária;
- g) 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares;
- h) 01 (um) Representante da SOARARIPE - Sociedade Organizada das Associações de Araripe;

II – 04 (quatro) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde, entre associações e sindicatos, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentre outras, as seguintes representações:

- a) 01 (um) Representante dos Profissionais de Nível Superior;
- b) 01 (um) Representante dos Profissionais de Nível Médio e/ou Técnico;
- c) 01 (um) Representante dos Agentes de Combate às Endemias;
- d) 01 (um) Representante dos Agentes Comunitários de Saúde;

III – 04 (quatro) representantes de governo e de prestadores de serviços de saúde, escolhidos pelas organizações representativas, conforme especificado:

- a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde – o(a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do CMS.
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologias da Informação;
- c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- d) 01 (um) Representante do Hospital e Maternidade Lia Loiola de Alencar.

§ 1º Para cada representante titular será eleito um suplente, podendo este ser escolhido de entidade diversa do titular.

§ 2º Na escolha das entidades deve-se contemplar a diversidade de segmentos nas representações.

§ 3º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as).

§ 4º Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou



comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes.

§ 5º Fica vedado aos membros do CMS terem mais de uma representação.

§ 6º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Entidade Social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS;

II - Movimento Social: a organização da sociedade civil, constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS.

Art. 6º. Os representantes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. As funções como membro do Conselho Municipal de Saúde não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado de relevância pública.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º. O CMS terá a seguinte estrutura hierárquica:

- I. Plenária;
- II. Mesa Diretora;
- III. Secretaria Executiva;

Art. 9º. O CMS exercerá suas competências mediante o funcionamento da Plenária, que é instância máxima e deliberativa, composta por todas as representações de usuários, governo, prestadores de serviços e de profissionais de saúde.

Art. 10. Caberá à plenária:

- I. Aprovar o Regimento Interno do conselho;
- II. Escolher a sua Mesa Diretora;
- III. Criar comissões, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias;
- IV. Deliberar sobre todas as matérias constantes no artigo 3º dessa lei.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Araripe garantirá autonomia administrativa, dotação orçamentária, autonomia financeira e a organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico, para o pleno funcionamento do CMS.



Art. 12. O Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde será indicado pelo Secretário Municipal de Saúde, devendo o mesmo ser referenciado pela Plenária do Conselho, cabendo ao Poder Executivo sua nomeação por Portaria.

Art. 13. O CMS funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I. O CMS contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

II. O Plenário do CMS se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência prevista no Regimento Interno;

III. As reuniões plenárias do CMS são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

IV. O CMS exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. A constituição de cada Comissão será estabelecida em resolução própria CMS e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza;

V. As decisões do CMS serão adotadas mediante quórum mínimo, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) Entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) Entende-se por maioria qualificada 2/3(dois terços) do total de membros do Conselho;

VI. Qualquer alteração na organização do CMS/JP preservará o que está garantido nesta lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

VII. À cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

VIII. O CMS, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e

IX. O Pleno do CMS deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30(trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo



homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 14. A Mesa Diretora, coordenará as atividades rotineiras e administrativas do CMS e será composta dos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário;

§ 1º A escolha da mesa diretora ocorrerá na reunião de posse dos Conselheiros e será processada observada a paridade e o que determina o regimento interno.

§ 2º O mandato da mesa diretora é de dois anos, podendo ser reconduzido, em sua totalidade ou em parte, por mais dois anos.

§ 3º A mesa diretora cumprirá as determinações da plenária do Conselho, e em caso de não cumprimento, qualquer conselheiro poderá solicitar sua substituição, que será apreciada pela plenária e deverá ter aprovação de 2/3 do quórum do CMS.

§ 4º A mesa diretora tem autonomia de decisão em matéria de organização e funcionamento do conselho.

CAPÍTULO V DA CONVOCAÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 15. O mandato dos conselheiros será de 02(dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03(três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas;

§ 2º No caso de desistência ou extinção de mandato, de alguma entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou movimento do mesmo segmento, de acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidos nos incisos I, II e III do Artigo 5º.

§ 3º No término do mandato, ou na substituição por qualquer motivo, do gestor, os representantes indicados por ele permanecerão no exercício das funções até que aconteçam novas designações.

Art. 16. As eleições para os membros conselheiros do CMS serão realizadas observando-se as regras estatuídas no seu regimento interno.

I. Caberá a secretaria executiva organizar o processo eleitoral e conferir se as entidades que se apresentam preenchem os requisitos exigidos;

II. O Regimento Interno deliberará sobre o processo eleitoral e sobre a elaboração de normas para sua realização, cabendo à Plenária editar as normas do procedimento eleitoral nos casos omissos;

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Art. 17. O Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada 4(quatro) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde municipal, bem como realizar eleições dos representantes do Conselho.

Art. 18. Poderão ocorrer tantas conferências quantas necessárias para a realização dos processos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

I. Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que deverá ocorrer obrigatoriamente de forma a preceder as Conferências Estadual e Nacional de Saúde;

II. Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho.

§ 1º A organização e o funcionamento de cada conferência serão disciplinados pelo Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e aprovado em Plenária, através de quórum qualificado;

§ 2º A Coordenação da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou por seu representante;

§ 3º A Secretaria Municipal da Saúde deverá prover os recursos humanos, orçamentários, financeiros e materiais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferências Temáticas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A atual composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Araripe ficam mantidos conforme deliberação da VIII Conferência Municipal de Saúde de Araripe.

Art. 20. Revogam-se, expressamente, a Lei Municipal Nº 256/91, de 21 de outubro de 1991 e a Lei Municipal nº 566/2000, de 05 de junho de 2000, cabendo ao CMS de Araripe/CE adequar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias à entrada em vigor desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal em Araripe, Estado do Ceará, em 15 de julho de 2019

Giovane Guedes Silvestre

Prefeito Municipal, de Araripe

Gestão: 2017-2020